

Compra e venda de quotas sociais pode ser considerada uma doação?

Bruno Couto Rocha

Introdução

Nos últimos anos tornou-se relativamente comum encontrar afirmações segundo as quais a compra e venda de quotas sociais realizada por valor inferior ao patrimônio da empresa poderia ser automaticamente requalificada como uma doação para fins de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Em muitos casos, acrescenta-se que essa conclusão seria ainda mais evidente quando a operação ocorre entre pessoas da mesma família, especialmente entre pais e filhos.

À primeira vista, esse raciocínio pode parecer intuitivo. Se determinada empresa possui patrimônio líquido elevado e suas quotas são negociadas por valor significativamente inferior, seria natural concluir que a diferença econômica representaria uma liberalidade concedida pelo vendedor ao comprador. A partir dessa premissa, sustenta-se que essa parcela não onerosa deveria ser tributada como verdadeira doação.

Entretanto, essa conclusão parte de uma simplificação incompatível com a sistemática do Direito Civil, do Direito Societário e do próprio Direito Tributário.

O fato de uma operação revelar aparente vantagem econômica para uma das partes não é suficiente para modificar sua natureza jurídica. Da mesma forma, o parentesco existente entre comprador e vendedor não transforma, por si só, um contrato de compra e venda regularmente celebrado em um negócio jurídico gratuito.

A distinção é relevante porque o ITCMD não incide sobre negócios vantajosos nem sobre operações celebradas entre familiares. Seu fato gerador continua sendo a transmissão gratuita de bens ou direitos, razão pela qual a simples existência de diferença entre o valor contratado e o valor patrimonial da sociedade não autoriza, por si só, a conclusão de que houve uma doação.

Essa discussão ganhou novo fôlego nos últimos anos em razão do aumento das operações societárias envolvendo grupos familiares. Em alguns âmbitos jurídico, passou-se a sustentar que a venda de participações societárias por valor inferior ao patrimônio líquido da empresa constituiria uma forma indireta de antecipação sucessória, permitindo ao Fisco desconsiderar a compra e venda para exigir o ITCMD sobre a suposta liberalidade existente na operação.

O problema dessa construção é que ela frequentemente inverte a ordem natural da análise jurídica. Antes de discutir se determinado negócio poderia

ocultar uma transmissão gratuita, é indispensável verificar se o negócio jurídico celebrado efetivamente corresponde a uma compra e venda válida, dotada dos elementos que o ordenamento jurídico exige para sua existência e eficácia.

Somente após essa etapa seria possível cogitar da existência de eventual simulação ou, em hipóteses ainda mais específicas, de uma possível dissimulação da ocorrência do fato gerador tributário. Antecipar essa conclusão apenas porque o preço contratado se mostra inferior ao patrimônio da sociedade significa substituir a prova por uma presunção, comprometendo princípios estruturantes como a legalidade, a tipicidade tributária, a autonomia privada e a segurança jurídica.

Mais do que isso, essa forma de interpretação desconsidera um aspecto fundamental do Direito Societário: quotas sociais não possuem, necessariamente, o mesmo valor econômico do patrimônio líquido da sociedade. O preço de uma participação societária depende de inúmeros fatores jurídicos e econômicos que extrapolam a simples divisão matemática do patrimônio da empresa, circunstância que impede qualquer presunção automática de liberalidade fundada exclusivamente na diferença entre esses valores.

O presente artigo pretende justamente analisar essa questão sob uma perspectiva técnica, demonstrando que a existência de uma compra e venda regularmente constituída afasta, em regra, a caracterização de doação. Busca-se ainda distinguir os institutos da simulação e da dissimulação, delimitando os pressupostos para eventual aplicação do artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e demonstrando que a desconsideração de negócios jurídicos exige muito mais do que a simples constatação de que as partes são parentes ou de que o preço ajustado foi inferior ao patrimônio da sociedade.

O fato gerador do ITCMD pressupõe uma transmissão gratuita de patrimônio

Toda discussão acerca da incidência do ITCMD sobre a compra e venda de quotas sociais parte de uma premissa que, embora aparentemente simples, nem sempre recebe a atenção necessária: o imposto somente incide quando ocorre uma transmissão gratuita de bens ou direitos.

Essa afirmação decorre da própria delimitação constitucional da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal. A Constituição Federal atribuiu aos entes estaduais a competência para instituir imposto sobre a transmissão causa mortis e sobre a doação de quaisquer bens ou direitos. Não se trata,

portanto, de um imposto incidente sobre qualquer forma de transferência patrimonial, mas apenas sobre aquelas realizadas sem contraprestação.

Essa distinção possui enorme relevância prática.

O ordenamento jurídico brasileiro conhece diversas formas de transmissão de patrimônio. Há negócios gratuitos, como a doação, e há negócios onerosos, como a compra e venda, a permuta, a dação em pagamento e inúmeras outras modalidades negociais previstas pela legislação civil. Cada uma delas possui natureza jurídica própria, requisitos específicos de validade e consequências tributárias distintas.

Não é por outra razão que o Código Civil dedica disciplina própria à compra e venda e à doação, tratando-as como negócios jurídicos estruturalmente diferentes.

Na compra e venda, cada parte assume prestações recíprocas. De um lado, o vendedor se obriga a transferir a propriedade de determinado bem ou direito. De outro, o comprador assume a obrigação de pagar o preço ajustado. Existe, portanto, uma relação de reciprocidade que caracteriza a onerosidade do negócio.

Na doação ocorre exatamente o oposto. O elemento que distingue esse contrato não é apenas a transferência patrimonial, mas a existência de uma liberalidade. O doador promove um enriquecimento patrimonial do donatário sem exigir contraprestação equivalente, movido pelo denominado *animus donandi*, elemento subjetivo que caracteriza a intenção de beneficiar gratuitamente a outra parte.

Essa distinção não possui apenas relevância civilista. Ela constitui verdadeiro pressuposto para a incidência do ITCMD.

Se o fato gerador do imposto é a transmissão gratuita de bens ou direitos, a primeira questão que necessariamente deve ser respondida em qualquer operação envolvendo quotas sociais não diz respeito ao valor atribuído às participações societárias, tampouco ao vínculo familiar existente entre as partes. A indagação juridicamente correta é outra: houve efetivamente uma transmissão gratuita de patrimônio?

Somente após responder afirmativamente a essa pergunta seria possível cogitar da incidência do imposto.

Antecipar essa conclusão a partir de elementos periféricos, como a existência de parentesco ou a diferença entre o preço contratado e o patrimônio líquido da sociedade, significa inverter a própria lógica da regra matriz de incidência tributária. Antes de discutir quanto vale a operação, é indispensável definir qual é a sua natureza jurídica. Afinal, o preço pode influenciar a análise econômica do negócio, mas não possui o condão de alterar, por si só, a categoria jurídica

escolhida pelas partes quando todos os elementos essenciais do contrato efetivamente se encontram presentes.

É justamente por essa razão que a análise da compra e venda de quotas sociais deve começar pelo exame dos requisitos que caracterizam esse contrato no Direito Civil. Enquanto permanecer demonstrada a existência de um negócio jurídico oneroso regularmente celebrado, a presunção de que houve uma transmissão gratuita não encontra respaldo nem na disciplina civil dos contratos, nem na sistemática do ITCMD.

A compra e venda regularmente celebrada não pode ser presumida como doação

Reconhecido que o ITCMD somente incide sobre transmissões gratuitas de patrimônio, a etapa seguinte da análise consiste em verificar se a operação realizada pelas partes efetivamente corresponde a um contrato de compra e venda ou se, ao contrário, representa uma verdadeira liberalidade disfarçada.

A distinção é indispensável porque o fato gerador do imposto não pode ser definido a partir da percepção econômica do negócio, mas da natureza jurídica da operação efetivamente praticada.

O Código Civil estabelece que a compra e venda é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir o domínio de determinada coisa, e a outra, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Trata-se, portanto, de um negócio jurídico essencialmente oneroso, cuja estrutura repousa sobre prestações recíprocas assumidas pelas partes.

A existência de um contrato válido pressupõe, naturalmente, a presença de seus elementos essenciais. É necessário que exista consenso entre comprador e vendedor, que o objeto da negociação seja lícito e determinado e que as partes convençam um preço para a transferência do bem ou do direito negociado. Além disso, quando a operação é efetivamente executada, com o pagamento do preço ajustado e a correspondente transferência das quotas sociais, consolida-se uma relação jurídica cuja natureza não pode ser simplesmente modificada em razão de interpretações posteriores acerca da conveniência econômica do negócio.

Essa observação merece especial atenção no âmbito das participações societárias.

Não raramente, a análise da operação começa pelo valor atribuído às quotas sociais ou pelo vínculo de parentesco existente entre comprador e vendedor. Entretanto, essa inversão metodológica conduz a conclusões perigosas. Antes

de discutir se o preço foi elevado ou reduzido, vantajoso ou desvantajoso, é indispensável responder a uma pergunta anterior: houve efetivamente uma compra e venda?

Se a resposta for positiva, a operação passa a ser regida pelas normas próprias desse contrato.

O simples fato de terceiros entenderem que determinado bem poderia ter sido negociado por preço superior não possui o condão de alterar a natureza jurídica do negócio celebrado.

O Direito Civil prestigia a autonomia privada justamente porque reconhece às partes liberdade para definir o conteúdo econômico de suas relações jurídicas. O ordenamento não estabelece um preço oficial para a celebração de contratos de compra e venda. Exige apenas que exista um preço, livremente convencionado entre as partes, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei.

A realidade demonstra, aliás, que negócios vantajosos são celebrados diariamente. Imóveis são adquiridos por valores inferiores à avaliação de mercado. Empresas são negociadas considerando riscos futuros, contingências judiciais, dificuldades de liquidez, estratégias empresariais ou interesses específicos dos contratantes. Em nenhuma dessas hipóteses a vantagem econômica obtida por uma das partes é suficiente para transformar automaticamente um contrato oneroso em um negócio gratuito.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à negociação de quotas sociais.

Enquanto permanecer demonstrado que houve um contrato regularmente celebrado, acompanhado do efetivo pagamento do preço e da correspondente transferência das participações societárias, a conclusão juridicamente adequada continua sendo a existência de uma compra e venda.

A partir desse momento, uma consequência importante se impõe.

Se o negócio jurídico efetivamente existe e produziu todos os seus efeitos naturais, deixa de haver espaço para discutir a existência de uma simulação. Afinal, a simulação pressupõe justamente a criação de um negócio jurídico apenas aparente, destinado a ocultar a verdadeira vontade das partes. Quando a compra e venda é real, documentada e efetivamente executada, não há divergência entre a vontade declarada e a vontade efetivamente praticada.

Isso não significa, evidentemente, que toda compra e venda esteja imune ao controle da Administração Tributária.

Significa apenas que, reconhecida a existência de um negócio jurídico verdadeiro, a discussão jurídica desloca-se para outro plano. Se houver elementos concretos capazes de indicar que uma compra e venda

regularmente celebrada foi utilizada para ocultar uma transmissão gratuita de patrimônio, a questão deixa de ser de simulação e passa a envolver a possível existência de uma dissimulação do fato gerador tributário.

E essa hipótese possui pressupostos jurídicos próprios, que não se confundem com a simples celebração de uma compra e venda entre familiares ou pela estipulação de um preço inferior ao patrimônio da sociedade.

Dissimulação não se confunde com simulação: os limites do artigo 116, parágrafo único, do CTN

Até esse momento, o debate estava concentrado na própria natureza do negócio jurídico. Procurava-se verificar se a operação efetivamente correspondia a um contrato de compra e venda ou se, na realidade, representava uma transmissão gratuita de patrimônio.

Entretanto, uma vez demonstrado que houve consenso entre as partes, estipulação de preço, efetivo pagamento e correspondente transferência das quotas sociais, deixa de existir espaço para sustentar que o negócio jurídico seja simulado.

Essa conclusão decorre da própria disciplina da simulação no Direito Civil.

O negócio jurídico simulado caracteriza-se pela divergência entre a vontade efetivamente pretendida pelas partes e aquela exteriorizada perante terceiros. Em outras palavras, cria-se uma aparência jurídica destinada a ocultar a realidade. A declaração de vontade não corresponde ao que efetivamente ocorreu, razão pela qual o ordenamento jurídico reconhece a nulidade desse tipo de negócio.

Não é essa, contudo, a hipótese que normalmente se apresenta nas operações de compra e venda de quotas sociais.

Quando existe contrato regularmente formalizado, alteração societária registrada, pagamento do preço ajustado e efetiva transferência das participações societárias, o negócio jurídico deixa de ser meramente aparente. A compra e venda existe, produz efeitos e corresponde exatamente à vontade manifestada pelas partes. Não há dissociação entre forma e realidade.

Naturalmente, isso não significa que toda compra e venda esteja imune ao controle da Administração Tributária.

Significa apenas que, reconhecida a existência de um negócio jurídico verdadeiro, a discussão desloca-se para outro plano.

Se a autoridade fiscal entender que aquela compra e venda, embora efetivamente existente, foi utilizada para ocultar uma transmissão gratuita de patrimônio, já não estará discutindo a existência de uma simulação civil. Estará sustentando a ocorrência de uma possível dissimulação do fato gerador tributário.

Essa distinção é fundamental.

Enquanto a simulação pressupõe um negócio jurídico apenas aparente, a dissimulação parte da existência de um negócio efetivamente praticado, cuja finalidade seria ocultar outro fato jurídico considerado relevante para a incidência tributária.

São institutos distintos, submetidos a regimes jurídicos igualmente distintos. É justamente nesse contexto que se insere o artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

O dispositivo autoriza a autoridade administrativa a desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, desde que observados os procedimentos estabelecidos em lei ordinária.

Perceba-se que o próprio legislador não autorizou a desconsideração de qualquer negócio jurídico considerado economicamente vantajoso, tampouco daqueles celebrados entre pessoas da mesma família. A norma exige um requisito muito mais rigoroso: a demonstração de que o negócio jurídico foi praticado **com a finalidade de dissimular** a ocorrência do fato gerador.

Essa exigência possui enorme relevância.

Ela impede que a desconsideração de negócios jurídicos seja construída a partir de presunções genéricas ou de simples juízos de conveniência econômica. A existência de parentesco entre as partes, a celebração da operação por preço inferior ao patrimônio líquido da sociedade ou a obtenção de eventual vantagem tributária não substituem a necessidade de demonstrar, de forma concreta, que o negócio jurídico verdadeiro foi utilizado para ocultar outra realidade jurídica.

Além disso, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 2.446, reconheceu a constitucionalidade do artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional justamente dentro desses limites, preservando a necessidade de observância do devido processo legal e da disciplina procedimental prevista pelo próprio legislador. A decisão reafirma que o dispositivo não representa uma autorização genérica para desconsideração de negócios jurídicos regularmente celebrados nem transforma o planejamento patrimonial lícito em conduta presumidamente abusiva.

Em consequência, não basta afirmar que determinada compra e venda produziu efeitos econômicos semelhantes aos de uma doação. Também não basta sustentar que o preço ajustado foi inferior ao patrimônio líquido da sociedade. Se a pretensão consiste em desconsiderar um negócio jurídico válido para alcançar uma realidade tributária diversa, torna-se indispensável demonstrar, mediante elementos concretos, a efetiva ocorrência da dissimulação prevista no artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

E é justamente nesse ponto que surge outro equívoco recorrente nas discussões envolvendo a compra e venda de quotas sociais. Frequentemente parte-se da premissa de que o patrimônio líquido da sociedade representa, necessariamente, o valor econômico das participações societárias, como se ambos os conceitos fossem equivalentes.

Não são.

É precisamente essa confusão entre valor patrimonial e valor econômico das quotas que, muitas vezes, conduz à falsa conclusão de que toda operação celebrada por preço inferior ao patrimônio da sociedade ocultaria uma liberalidade.

O valor das quotas sociais não se confunde com o patrimônio líquido da sociedade

Grande parte das conclusões equivocadas acerca da compra e venda de quotas sociais decorre de uma premissa aparentemente lógica, mas juridicamente incorreta: a de que o patrimônio líquido da sociedade corresponderia, necessariamente, ao valor econômico de suas quotas.

Essa equivalência simplesmente não existe.

Embora o patrimônio líquido represente importante elemento contábil para compreensão da situação financeira de uma sociedade, ele não esgota os critérios utilizados para determinar o valor econômico de uma participação societária. Tratar ambos os conceitos como sinônimos significa reduzir a complexidade do Direito Societário a uma simples operação aritmética.

A avaliação de quotas sociais envolve fatores que extrapolam, e muitas vezes superam, a mera fotografia patrimonial apresentada pelo balanço contábil.

Aspectos como o poder de controle, os direitos políticos atribuídos ao sócio, a existência de acordos societários, restrições à circulação das participações, contingências judiciais, riscos inerentes ao negócio, liquidez do investimento e

perspectivas futuras da empresa influenciam diretamente o valor que determinado adquirente está disposto a pagar por aquela participação.

Em determinadas situações, uma participação minoritária pode possuir valor significativamente inferior ao patrimônio que representa justamente porque não confere qualquer poder de influência sobre a administração da sociedade. Em outras hipóteses, ocorre exatamente o contrário: uma pequena participação pode assumir valor econômico muito superior ao seu percentual patrimonial por concentrar prerrogativas especiais de controle ou de veto sobre decisões estratégicas.

Esse fenômeno é facilmente percebido nas chamadas *golden shares*.

Embora frequentemente representem parcela reduzida do capital social, essas participações podem concentrar poderes políticos inexistentes nas demais quotas ou ações, permitindo ao seu titular vetar determinadas deliberações ou influenciar diretamente a condução da sociedade. Nesses casos, torna-se evidente que o valor econômico da participação não guarda relação proporcional com o patrimônio líquido da empresa.

A própria dinâmica do mercado empresarial demonstra essa realidade.

Aquisições de empresas raramente são definidas pela simples divisão do patrimônio líquido pelo número de quotas existentes. Negociações societárias consideram critérios de fluxo de caixa, capacidade futura de geração de resultados, posição competitiva, riscos regulatórios, qualidade da gestão, concentração de clientes, passivos ocultos e diversos outros elementos que podem aumentar ou reduzir substancialmente o valor econômico da participação negociada.

Essa constatação possui reflexos diretos na discussão tributária.

Se o próprio Direito Societário reconhece que o patrimônio líquido não determina, por si só, o valor de uma quota social, não parece juridicamente adequado presumir que toda operação realizada por preço inferior ao patrimônio da sociedade represente, necessariamente, uma liberalidade.

Em outras palavras, a simples existência de diferença entre o valor patrimonial da empresa e o preço convencionado pelas partes não permite concluir que parte daquela operação tenha sido objeto de doação.

Para que essa conclusão fosse juridicamente possível, seria indispensável demonstrar que o preço estipulado não decorreu dos inúmeros fatores econômicos e societários normalmente considerados em negociações dessa natureza, mas teve como única finalidade ocultar uma transmissão gratuita de patrimônio.

E foi justamente essa distinção que recentemente começou a receber importante reforço na jurisprudência, afastando a ideia de que a mera discrepância entre o patrimônio líquido da sociedade e o preço contratado seja suficiente para caracterizar uma doação dissimulada.

A recente posição do Tribunal de Justiça de São Paulo reforça essa compreensão

As conclusões desenvolvidas ao longo deste artigo encontram importante respaldo na recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ao julgar a Apelação Cível nº 1040600-82.2025.8.26.0224, a 10ª Câmara de Direito Público enfrentou exatamente a discussão acerca da incidência do ITCMD sobre uma cessão onerosa de quotas sociais realizada por valor significativamente inferior ao patrimônio líquido da sociedade.

No caso concreto, a Administração Tributária sustentava que a expressiva diferença entre o preço contratado e o valor patrimonial das quotas, aliada ao vínculo familiar existente entre as partes, seria suficiente para caracterizar uma doação dissimulada, legitimando a cobrança do imposto.

Entretanto, o Tribunal adotou caminho diverso.

Antes de examinar o valor atribuído às participações societárias, o acórdão voltou sua atenção para a própria natureza jurídica da operação. Verificou que a cessão onerosa havia sido formalizada por instrumento contratual, registrada perante a Junta Comercial, acompanhada da correspondente alteração societária, dos comprovantes de pagamento e da declaração da operação perante a Receita Federal. Diante desse conjunto probatório, reconheceu a existência de um verdadeiro negócio jurídico oneroso.

A partir desse reconhecimento, o Tribunal concluiu que a mera diferença entre o preço contratado e o valor patrimonial das quotas sociais não possui aptidão jurídica suficiente para caracterizar, por si só, uma liberalidade ou uma doação dissimulada. Da mesma forma, consignou que o simples vínculo de parentesco entre comprador e vendedor não autoriza a descaracterização de uma compra e venda regularmente celebrada.

Outro aspecto digno de destaque reside na forma como o acórdão tratou a desconsideração do negócio jurídico.

Ao abordar o artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o Tribunal afastou qualquer possibilidade de utilização automática do dispositivo, afirmando que sua incidência exige demonstração concreta da artificialidade da operação e observância do devido procedimento administrativo. Em outras

palavras, não basta que a Administração Tributária considere determinado negócio economicamente desvantajoso ou celebrado por preço inferior ao patrimônio da sociedade. A desconconsideração do ato jurídico pressupõe prova efetiva de que ele foi utilizado para ocultar realidade diversa daquela formalmente apresentada.

Também merece registro a valorização conferida pelo acórdão ao princípio da autonomia privada.

A decisão reconhece expressamente que inexistente vedação legal à celebração de cessão onerosa de quotas por valor inferior ao patrimonial, reafirmando que a formação do preço integra a liberdade contratual das partes e não pode ser substituída, por presunção, por critérios exclusivamente patrimoniais.

Embora toda decisão judicial esteja naturalmente vinculada às particularidades do caso concreto, o precedente revela uma compreensão juridicamente consistente acerca da matéria. Em vez de admitir que a diferença entre o valor patrimonial e o preço contratado seja suficiente para alterar a natureza jurídica da operação, o Tribunal reafirmou que o fato gerador do ITCMD continua condicionado à efetiva demonstração de uma transmissão gratuita de patrimônio, preservando a distinção entre negócios onerosos regularmente celebrados e verdadeiras doações.

Mais do que solucionar um caso específico, o acórdão reafirma uma premissa que deve orientar toda análise envolvendo operações societárias: a natureza jurídica de um negócio não pode ser modificada por presunções fundadas exclusivamente na diferença entre valores econômicos. Enquanto permanecer demonstrada a existência de uma compra e venda efetivamente realizada, acompanhada dos elementos que lhe conferem validade e eficácia, eventual requalificação para fins tributários dependerá de prova concreta dos pressupostos autorizadores previstos pelo próprio ordenamento jurídico.

Conclusão

A pergunta que deu origem a este artigo foi propositalmente simples: afinal, uma compra e venda de quotas sociais pode ser considerada uma doação?

Como toda boa pergunta jurídica, a resposta não comporta simplificações. Evidentemente, nada impede que uma aparente compra e venda seja utilizada para ocultar uma verdadeira transmissão gratuita de patrimônio. O ordenamento jurídico não protege negócios simulados nem impede que a Administração Tributária desconside operações artificiais quando presentes os pressupostos legalmente exigidos.

Entretanto, também não autoriza o caminho inverso.

Uma compra e venda regularmente celebrada não se transforma em doação apenas porque foi realizada entre familiares ou porque o preço convencionado é inferior ao patrimônio líquido da sociedade.

A natureza jurídica do negócio não decorre da percepção subjetiva acerca da vantagem econômica obtida por uma das partes, mas dos elementos concretos que efetivamente o constituem.

Se existe contrato, preço, pagamento, transferência das quotas e efetiva onerosidade da operação, a compra e venda existe como fato jurídico. A partir desse momento, qualquer tentativa de desconsideração exige muito mais do que meras presunções. Exige demonstração concreta de que aquele negócio jurídico foi utilizado para ocultar realidade diversa, observando-se, inclusive, os limites estabelecidos pelo artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Também não parece juridicamente adequado reduzir a avaliação de participações societárias ao simples patrimônio líquido da empresa. O valor econômico de uma quota social resulta de múltiplos fatores jurídicos, empresariais e negociais, razão pela qual a diferença entre o preço contratado e o valor patrimonial, isoladamente considerada, não possui aptidão para revelar a existência de uma liberalidade.

Foi exatamente essa compreensão que a recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo reafirmou ao reconhecer que a incidência do ITCMD exige prova efetiva da transmissão gratuita de patrimônio, não sendo suficiente a existência de vínculo familiar entre as partes ou a discrepância entre o valor negociado e o patrimônio da sociedade.

Em um momento em que o planejamento patrimonial passa a ocupar posição cada vez mais relevante na organização das famílias e das empresas, preservar a distinção entre negócios onerosos legítimos e verdadeiras doações não representa apenas uma exigência técnica do Direito Tributário. Representa a preservação de princípios fundamentais como a legalidade, a segurança jurídica, a autonomia privada e a liberdade de contratar.

Porque, ao final, a resposta continua sendo a mesma.

A compra e venda pode até ocultar uma doação.

Mas jamais se presume uma doação apenas porque existiu uma compra e venda.